



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.305, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa Nacional de Atendimento Geriátrico Integrado no Sistema Único de Saúde (AGISUS) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 09/12/2025 19:40:42.650 - Mes:

PL n. 6305/2025

Institui o Programa Nacional de Atendimento Geriátrico Integrado no Sistema Único de Saúde (AGISUS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Atendimento Geriátrico Integrado – AGISUS, com a finalidade de garantir atenção integral, continuada e multidisciplinar à saúde da pessoa idosa, com foco na prevenção, reabilitação e promoção da qualidade de vida.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Atendimento Geriátrico Integrado – AGISUS:

- I – assegurar o acesso da população idosa a serviços de saúde integrados, humanizados e de caráter preventivo;
- II – promover a integração entre os serviços de atenção primária, média e alta complexidade, de forma articulada e regionalizada;
- III – incentivar o envelhecimento ativo e saudável, conforme diretrizes da Organização Mundial da Saúde;
- IV – reduzir internações evitáveis e agravos crônicos, mediante acompanhamento multiprofissional contínuo;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 09/12/2025 19:40:42.650 - Mes:

PL 36305/2025

V – fortalecer o registro e o acompanhamento eletrônico da trajetória de cuidado da pessoa idosa no SUS.

Art. 3º O Programa será executado de forma descentralizada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as competências previstas na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 4º Para a execução do Programa Nacional de Atendimento Geriátrico Integrado – AGISUS, serão criados, de forma progressiva, os Centros de Cuidado Integrado ao Idoso (CCII), vinculados às redes municipais e estaduais de saúde, com as seguintes atribuições:

I – ofertar atendimento multiprofissional, com equipe mínima composta por médico geriatra, enfermeiro, fisioterapeuta, nutricionista, psicólogo, terapeuta ocupacional e assistente social;

II – realizar avaliação geriátrica ampla e periódica de saúde, cognição, funcionalidade e nutrição;

III – integrar-se aos serviços de Atenção Primária à Saúde (APS), às Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e aos Centros de Reabilitação;

IV – ofertar programas de reabilitação física, prevenção de quedas e controle de doenças crônicas;

V – desenvolver ações comunitárias e educativas de promoção à saúde e autocuidado;

VI – manter registro eletrônico de saúde do idoso, atualizado e acessível aos diferentes níveis de atenção do SUS.

Art. 5º O Ministério da Saúde instituirá o Registro Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (RNSPI), integrado ao prontuário eletrônico do SUS, destinado a:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 09/12/2025 19:40:42.650 - Mes:

PL 26305/2025

I – consolidar informações sobre atendimentos, diagnósticos, terapias e evolução clínica;

II – permitir o acompanhamento longitudinal do estado de saúde do idoso;

III – subsidiar políticas públicas de saúde e vigilância epidemiológica;

IV – garantir a portabilidade dos dados entre unidades e redes de atendimento, observada a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 6º Os usuários idosos do SUS terão prioridade na marcação de consultas, exames de acompanhamento e tratamentos relativos a doenças crônicas ou degenerativas, nos termos do art. 15 do Estatuto do Idoso.

Art. 7º A União prestará assistência técnica e financeira complementar aos entes federados que aderirem ao Programa Nacional de Atendimento Geriátrico Integrado – AGISUS, mediante:

I – repasses do Fundo Nacional de Saúde;

II – apoio técnico e capacitação de equipes multiprofissionais;

III – incentivo à informatização dos serviços e integração de dados;

IV – programas de telemedicina e de formação em geriatria e gerontologia.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente na Lei Orçamentária da União, podendo ser complementadas por recursos de convênios, fundos de saúde e doações nacionais ou internacionais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 09/12/2025 19:40:42.650 - Mes:

PL n.º 6305/2025

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo os critérios de habilitação, financiamento e monitoramento dos Centros de Cuidado Integrado ao Idoso.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Atendimento Geriátrico Integrado no SUS (AGISUS), que visa assegurar à pessoa idosa atenção integral, continuada e multidisciplinar, conforme os princípios constitucionais do direito à saúde (art. 196 da CF) e da proteção à dignidade da pessoa idosa (art. 230 da CF).

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu art. 15, assegura o atendimento integral à saúde da pessoa idosa, preferencialmente em sua comunidade, por meio do SUS. Contudo, a ausência de uma estrutura coordenada e especializada de atenção geriátrica tem gerado fragmentação dos cuidados, internações evitáveis e sobrecarga hospitalar.

O AGISUS propõe a criação de Centros de Cuidado Integrado ao Idoso (CCII), que funcionarão como núcleos multiprofissionais regionais, conectados à Atenção Primária à Saúde (APS) e aos programas de reabilitação física e mental.

A inovação central do programa é a implantação do Registro Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (RNSPI), que integrará informações clínicas e de acompanhamento em todo o território nacional, evitando duplicidade de exames, perda de histórico e descontinuidade de tratamento.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 09/12/2025 19:40:42.650 - Mes:

PL 26305/2025

Com foco na prevenção, reabilitação e autonomia funcional, o AGISUS contribuirá para:

- A. Reduzir o número de internações hospitalares e o tempo médio de ocupação de leitos;
- B. Promover o envelhecimento saudável e ativo;
- C. Reduzir gastos públicos hospitalares;
- D. Melhorar a qualidade de vida e a dignidade das pessoas idosas.

A proposta é plenamente constitucional e financeiramente exequível, pois se apoia nas estruturas e equipes já existentes da rede SUS, priorizando a integração e a qualificação de serviços, sem criação de novos encargos obrigatórios para os entes federados.

Deste modo, o AGISUS representa uma política pública estruturante, humanizada e de alta relevância social, voltada à concretização do direito à saúde e à longevidade digna da população idosa brasileira.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos (as) Nobres Parlamentares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

FIM DO DOCUMENTO